



## “Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

**Eixo temático:** Política Social e Serviço Social

**Sub-eixo:** Políticas para Infância e Juventude

### PROTEÇÃO SOCIAL E A HISTORICIDADE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

PEDRO EGIDIO NAKASONE <sup>1</sup>  
MARIA LIDUÍNA DE OLIVEIRA E SILVA <sup>2</sup>

Resumo: O trabalho versa sobre a proteção social e a historicidade do acolhimento institucional, buscando compreender como as políticas de proteção foram constituídas desde o Brasil Colônia até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental em que se percebe inúmeros avanços na perspectiva da proteção social. Todavia, as adversidades contemporâneas se mostram desafiadoras em uma lógica de reprodução da adultização infantojuvenil em que seus corpos ainda estão sob jugo de medidas dualistas que ficam entre o binômio da proteção e a desproteção social.  
Palavras-chave: Acolhimento institucional. Proteção Social. Desproteção Social.

Abstract: The work deals with social protection and the historicity of institutional reception, seeking to understand how protection policies were constituted from Colonial Brazil until the promulgation of the Federal Constitution of 1988. numerous advances in the perspective of social protection. However, contemporary adversities are challenging in a logic of reproduction of child and adolescent adultization in which their bodies are still under the yoke of dualistic measures that lie between the binomial of protection and social unprotection.  
Keywords: Institutional reception. Social Protection. Social Unprotection.

---

1 Estudante de Pós-Graduação. Pontifícia Universidade Católica

2 Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal De São Paulo

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho<sup>3</sup> contempla a perspectiva das políticas de proteção social e como existe uma desproteção concomitante no processo do acolhimento institucional, resgatando a historicidade do processo e a evolução das políticas sociais desde o Brasil Colônia até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), principalmente a partir da institucionalização do Sistema de Garantia de Direitos<sup>4</sup>.

A história brasileira possui diversos marcadores sociais na construção de nossa identidade enquanto nação. O processo da colonização deixou marcas profundas que ainda margeiam a realidade contemporânea como a questão da escravização dos povos indígenas e da população trazida do continente africano para ser escravizada. Nesta esteira, debruça-se na análise da interpretação da proteção social e os seus antagônicos, com ênfase na compreensão do papel da família e das crianças e adolescentes dentro da nossa sociedade. Para tanto, o modo de concepção de proteção social será trabalhada de forma análoga aos dias atuais, compreendendo a realidade dos períodos e os objetivos que cada legislação se

---

<sup>3</sup>Trata-se de um recorte da dissertação de mestrado defendida em 2021 no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Políticas Sociais da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista. Assim, é um trabalho documental e bibliográfico que é fundamentado no materialismo histórico dialético e as contradições de nosso país. A dissertação pode ser localizada na íntegra no endereço: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/62301>

<sup>4</sup>Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, Resolução n.º 1 de 2018).

propunha, englobando a desproteção social, pois, ainda que as legislações e/ou determinações dos períodos anteriores não contemplassem o ideal de direitos civis, sociais e políticos como se tem atualmente elas foram significativas para a formação de uma sociedade que ainda não garante todos os direitos para as crianças e adolescentes. Processo que pode ser observado a partir do acolhimento institucional que é reflexo de uma cultura de institucionalização existente no país desde o começo da exploração pelos portugueses (DOURADO; FERNANDEZ, 1999; RIZZINI, 2008).

Na atual conjuntura, o processo de acolhimento institucional é uma medida excepcional e provisória que objetiva resguardar as crianças e adolescentes das violações de direitos, mas que se encontra no campo de disputa das relações sociais na sociedade capitalista que, em grande medida, prevalece na culpabilização dos pobres “[...] por trás da negligência familiar, com frequência se esconde a criminalização dos pobres como justificativa para o rompimento dos vínculos familiares, por meio de ações oficiais” (EURICO, 2018, p. 106). Desse modo, percebe-se que o Estado ancora a responsabilização individual familiar em uma perspectiva de desproteção social, pois é dever do Estado prover o mínimo de condições sociais para a população brasileira, inclusive, visando a convivência familiar de crianças e adolescentes, mas, ao não realizar o seu compromisso social de proteção, delega, a partir da seletividade jurídica da pobreza, que a família pobre desprotege, sem assumir os seus deveres. Sendo assim, o Brasil tem o binômio proteção-desproteção em todas as políticas, visto que, ao mesmo tempo que o Estado assume as responsabilidades pela CF/88, tem-se os dilemas do neoliberalismo e o conservadorismo social em que a família e a população pobre, que é racialmente marcada, são responsáveis pelo seu *status quo*, ou seja, a efetivação da dignidade humana passa para a esfera privada.

Nesse sentido, destaca-se que o próprio acolhimento é uma violação ao direito à convivência familiar e comunitária, mas que deve existir quando a violação à integridade física ou psicológica ocorrer. Todavia, em grande medida, é vinculada com a negligência material, ainda que seja vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que os preceitos socioeconômicos, em muitos casos, prevalecem. Essa forma de compreender o acolhimento a partir de violações objetivas de violências físicas e/ou psicológicas é recente, emergindo com o ECA, ou seja, tem apenas 32 anos. Fato que se contrapõe há séculos de políticas sociais de institucionalização e ajuste-correção para crianças e adolescentes (RIZZINI, 2018), sendo, portanto, uma cultura de difícil ruptura em um país conservador que delega aos pobres suas condições sem analisar o sistema de produção econômico. Rizzini (2018) aponta que há uma cultura de institucionalização no

país em que as medidas adotadas para a proteção social de crianças e adolescentes é o acolhimento institucional.

Busca-se, portanto, apontar a questão do acolhimento institucional e as vertentes histórica deste processo (RIZZINI; RIZZINI, 2004), sinalizando que a questão de institucionalizar é um fator que remonta aos primórdios da colonização brasileira (DOURADO; FERNANDEZ, 1999), assim como elucidar como este processo ocorreu até a CF/88. Realizando os recortes por meio da questão das desigualdades sociais e a relação entre raça e etnia, e a ausência de direitos para as crianças e adolescentes e suas famílias (SILVA, 1998).

## **2 DA COLÔNIA À REPÚBLICA: AS INFÂNCIAS E OS DIREITOS**

Abordar a história brasileira é apreender a violação e a ausência de direitos para alguns grupos sociais. O processo da colonização trouxe, em primeiro plano, a exploração dos povos originários e o apagamento de uma cultura. A consolidação da hegemonia portuguesa ocorreu por meio da imposição de sua ideologia e, para tanto, as crianças indígenas foram utilizadas neste processo.

Consolidar uma cultura ou alterar a forma de outra é um processo complexo, porém, os colonizadores conseguiram assimilar uma forma de transpor os seus ideais e valores por meio da religião católica. A educação religiosa no século XVI, inicialmente pelos padres jesuítas, tencionava que os/as indígenas, por meio das crianças, fossem se aculturando aos valores morais dos europeus. Assim, essa ideologia iria ser perpassada aos mais velhos e as novas gerações como forma de garantir o domínio das terras recém conquistadas. Dourado e Fernandez (1999, p. 27), apontam que “Foi através das crianças, tanto indígenas, quanto brancas, que os padres realizaram toda uma mudança de costumes e de crenças entre as sociedades indígenas que existiam antes da chegada dos europeus à América”.

Esse processo não ocorreu de forma linear, porque as dimensões do país e a forma da colonização e aculturação em determinadas regiões alteraram o seu processo. Todavia, Del Priore (1992, p. 15), corrobora que a infância para os padres jesuítas, “[...] é o momento visceral de renúncia, da cultura autóctone das crianças indígenas, uma vez que certas práticas e valores ainda não se tinham sedimentado”. A autora ainda destaca que esse processo de educação tinha a finalidade de disciplinar as crianças indígenas com base na pedagogia do medo.

Tal perspectiva educacional de aculturação direciona para a criação da “Casas dos Muchachos”, primeiro local de institucionalização do país, que abrangia as crianças indígenas e os demais órfãos vindos de Portugal como forma de transmissão compulsória de conhecimento (DEL PRIORI, 1992; DOURADO; FERNANDEZ, 1999). Em 1570 finda-se a escravização compulsória dos povos indígenas, pois a Igreja Católica determina que somente os indígenas que se rebelassem e/ou se revoltassem contra a coroa portuguesa seriam escravizados, fato que permaneceu no país até 1757. E, diante deste processo da falta de mão de obra indígena na produção de cana de açúcar, principal produto agropecuário do Brasil no século XVI, que se inicia o processo da escravização negra dos povos do continente africano. Contudo, o modelo de educação compulsória aos indígenas permaneceu, ainda que tenha perdido força no transcorrer dos séculos em virtude da nova força de trabalho africana, mas foi substancial para alterar a composição e o modo familiar dos povos originários, rompendo com a sua cultura e instigando a composição nuclear pelo modelo branco europeu.

Durante o período do Brasil Império, a perspectiva do abandono de crianças, que sempre existiu na história, assim como a sua institucionalização é “oficializado” a partir de 1825 com a Roda dos Expostos. Com base em uma legislação portuguesa de 1768, foi criada a Roda dos Expostos no país, por meio de uma ação entre o Estado e a Igreja Católica. A roda tinha a perspectiva do abandono e a entrega da criança para a Igreja, visando acolher os infantes cujos pais, por alguma razão, não as poderiam criar ou para ocultar a desonra de um/a filho/a ilegítimo/a, permanecendo no país até 1961 (RIZZINI; RIZZINI, 2004). O sistema era um mecanismo em que os/as genitores/as inseriam seus/as filhos/as em uma roda giratória acoplada em uma parede que ligava a parte externa à interna das Santa Casas de Misericórdia e as giravam para dentro, passando a tutela das crianças para a igreja, sem haver a necessidade de identificação.

Esse processo que durou quase 140 anos trouxe uma perspectiva de institucionalização muito forte ao país, reforçado pela culpabilização da pobreza e o estigma da caridade às crianças. Nesse sentido, esses espaços sociais podem ser compreendidos como medidas de política de proteção social, uma vez que, apesar de todo o contexto do período, buscavam garantir a vida das crianças. Contudo, não garantiam condições mínimas de uma infância que contemplasse as perspectivas de cuidado, amor, afeto, e/ou mesmo de proteção, ao contrário, as desprotegiam.

Os negros e as negras trazidos/as para o Brasil e, em seguida escravizados/as, assim como seus/as descendentes, não eram pessoas e sim produtos. Uma mercadoria que poderia ser

vendida, trocada, violada ou mesmo descartada. Tal realidade é incorporada às crianças negras. A infância nunca foi uma realidade para esse público, já que até a sua existência era condicionada, tendo em vista que as mulheres escravizadas eram obrigadas, por meio da cultura do estupro, a terem filhos/as para a garantia de mão de obra no futuro. E logo que as crianças atingissem uma determinada idade, que, segundo Matoso (1992) era de sete anos, eram colocadas para o trabalho forçado.

A partir da Lei de Ventre Livre ocorre a ocupação do espaço urbano pelas crianças recém libertas, sendo permitido que elas pudessem transitar de forma livre pela primeira vez em quase quatro séculos. Porém, elas estavam a margem social – não havia uma política que não fosse o acolhimento institucional e os seus pais continuavam cativos – assim, a ocupação delas se deu pelos espaços públicos como forma de moradia. Os autores Dourado e Fernandez (1999) relatam que estes/as foram os/as primeiros/as meninos/as de rua no Brasil.

Assim, ao mesmo tempo que se inicia um ciclo de “liberdade” instaura-se o ciclo de repressão para as crianças negras, diante de uma lógica estruturada pelo racismo. “A partir de 1860, inúmeras instituições de proteção à infância desamparada surgiram no Brasil, como estabelecimentos de abrigo e de educação para menores “desvalidos”, de caráter público ou privado [...]” (SIQUEIRA e DELL’AGLIO, 2006, p. 74). Ainda, segundo as autoras, é neste período que começa a nova fase do assistencialismo no Brasil no que se refere a proteção das crianças, principalmente as negras. Dourado e Fernandez (1999) corroboram com o posicionamento das autoras e destacam que a solução encontrada para as crianças que estavam em situação de rua era o isolamento em institutos agrícolas ou o recolhimento em instituições para delinquentes juvenis.

Em 1888 é oficializada a abolição da escravização dos/as remanescentes em processo de cárcere racial em território nacional, advento que demanda uma análise da resistência dos/as negros/as e do avanço do incipiente capitalismo em escala global. Contudo, as crianças negras estavam à margem de quaisquer direitos, uma vez que não houve nenhuma perspectiva social ou educacional para elas no período pós-abolição.

Colocada, ainda que de maneira sintética, a realidade de cada grupo social existente no país até então, tem-se a compreensão que a infância foi tratada de formas distintas. Sendo a classe não hegemônica financeiramente vilipendiada e exposta a interesses escusos. Ainda que a população branca tenha tido privilégios, a infância branca até o período republicano não garantia as suas subjetividades, sendo as crianças adultos em miniaturas (ARIÈS, 1981).

O contexto abordado no que se refere a uma perspectiva de proteção social demonstra a realidade de um processo histórico de 388 anos no país: a ausência de direitos sociais, inclusive do direito à vida para as crianças. A questão da identidade de ser criança era apagada pela questão da racialização, ou mesmo pela necessidade da imposição de uma nova cultura, trazendo os reflexos sociais que existem até os dias atuais. Pesando no que se entendia na perspectiva de família dos povos originários e da família negra, visto que família passa a ser moldada pela construção do eixo da branquitude, ou seja, as medidas adotadas pelo Império, com ares de proteção eram medidas de desproteção, porque elas não se consolidaram, e quando consolidadas, as crianças e adolescentes eram institucionalizados/as, assim, como forma de proteger o Estado desprotegia por não garantir a convivência familiar ou mesmo permitir que as crianças continuassem a ser escravizadas. O contexto da população negra como um produto deve se sobrepôr a questão dos direitos, pois, se uma camada populacional, a maior em contingente, não possui direito ao próprio corpo e a sua vida, questiona-se quaisquer formas de interpretação de direitos sociais, civis e políticos vigentes no período. Ainda que o direito ao voto seja promulgado a partir da Constituição de 1824, tem-se uma camada social sendo forçada a reproduzir crianças, a trabalharem de forma desumana para atender um Estado e uma classe dominante que não os interpreta como seres humanos com direitos e necessidades. “No Brasil, portanto, a escravidão foi o limite do liberalismo. Ou seja, a defesa dos princípios capitalistas da acumulação, da livre iniciativa, do direito de propriedade e da liberdade foi realizada no âmbito do sistema escravocrata” (NAKASONE; SILVA, 2021, p. 7).

O quadro do acolhimento institucional que tem viés na caridade pela igreja e coercitivo pelo Estado durante esse processo histórico aponta as contradições de quase quatro séculos. A perspectiva de direitos nunca foi suscitada, pois o único direito que sempre prevaleceu no país foi o da propriedade privada. A história é clara, os povos originários deveriam se submeter ou seriam escravizados e aos negros/as nem essa possibilidade ocorreu. Contudo, a força da propriedade privada e da incorporação dos corpos como elementos que são sujeitos a mercantilização está visível. Essa vertente de subjugar os corpos que são diferentes e estranhos à lógica mercantil atravessou os séculos; a questão da hegemonia branca e o seu ideal propagado desde 1500 ainda está presente; a sobreposição da raça/etnia como um elemento de exclusão é uma vertente do processo histórico nacional, que não é superado durante o século XX, considerado o século do iluminismo brasileiro e das novas interpretações sociais (CARVALHO, 2008), uma vez que mesmo com as

perspectivas de proteção social o Estado acaba desprotegendo ao mesmo tempo, como pôde ser observado a partir da Lei do Ventre Livre.

## **2 A REPÚBLICA BRASILEIRA E SUAS CONTRADIÇÕES**

A transição entre o governo monárquico e o republicano ocorreu por meio de um golpe de Estado em 1889 (CARVALHO, 2008). O golpe articulado por setores militares e dos grandes latifundiários não alterou a forma de compreender a infância. Ao contrário, inicia-se no período a questão policalesca do Estado brasileiro.

O Código Penal de 1890, faz menção à proteção social dos infantes. Trazendo os primeiros dispositivos reguladores de um cuidado social, instituindo a penalização para casos de omissões. Outro fato importante do Código é que se pode fazer uma analogia da definição da infância, porque o parágrafo único do artigo 289, reforça uma penalidade maior para os casos de violência contra as crianças que possuem até sete anos de idade e uma penalidade menor caso tenha mais de sete e menos de quatorze. O que aponta para uma definição do período sobre a infância e adolescência e os níveis de proteção à época, compreendendo que após os quatorze anos seriam “quase adultos”, corroborando com a perspectiva imperial dos 15 anos em que os/as adolescentes negros/as poderiam ser vendidos/as. Todavia, o mesmo dispositivo traz marcadores contraditórios e rígidos para as crianças, visto que em seu artigo 27 consolida que as crianças acima de nove anos poderiam ser julgadas como adultas, sendo que não havia um local específico para o cumprimento da pena.

A Constituição promulgada em 1891 não abarcou a proteção infantil e não traz em seu enxerto nenhuma menção à palavra infante, que era utilizada no período para definir as crianças. Com relação ao Código Civil de 1916, destaca-se que a maioridade civil cessava aos 21 anos, instaurando questões referente ao pátrio poder e as obrigações que os genitores possuem para com os seus filhos, os colocando como responsáveis principais pelo cuidado e educação. Nesse sentido, percebe-se o movimento contraditório entre a proteção civil e a punição penal, o que corrobora para a compreensão da propriedade privada em detrimento da proteção social nas ações estatais.

Isso posto, o marco regulatório da proteção das crianças e adolescentes no país foi o



Código de Menores de 1927. O dispositivo foi a primeira legislação a contemplar de forma direta todas as crianças e adolescentes em quase 430 anos de desproteção completa, e traz marcadores importantes para a sociedade como o aumento da maioridade penal para os 18 anos, além de medidas de proteção socioeducativas impostas pelo judiciário. O que já sinaliza um movimento em contraponto às prisões impostas até então. Silva (1998) denomina essa fase que vai de 1924 a 1964 como assistencial, tendo em vista o caráter e as medidas adotadas pela legislação que colocava o Estado como mediador da assistência. O código trazia artigos específicos quanto à faixa etária e o cumprimento de medidas socioeducativas. Para os/as adolescentes entre 14 e 17 anos, a medida seria uma escola reformatória, onde receberiam educação formal e um ofício. Com relação aos adolescentes a partir dos 14 anos, que não possuíssem familiares, estes/as seriam encaminhados/as para a escola de preservação, “[...] A tônica do atendimento à criança, já internada, passa a ser o oferecimento de uma oportunidade para trabalhar” (SILVA, 1998, p. 35). E, aos adolescentes mais jovens, que possuíam familiares, poderiam voltar para a sua casa, tendo os pais a responsabilidade de garantir a sua não reincidência (BRASIL, 1927).

A palavra *menor* ganha sentido e conotação neste período, ficando estigmatizada em um contexto de violência e ausência de direitos em que as crianças e adolescentes pobres ficaram marcadas até os dias atuais com o estigma de “delinquentes”. Processo que Silva (2007) retrata como a despersonalização da infância e adolescência para os pobres diante da criação dos contextos “menor abandonado e menores delinquentes”.

A perspectiva promulgada em 1927, ainda que se tenha ressalvas das medidas impostas, trouxe a repressão ao trabalho infantil aos “menores” de 11 anos, a criação de tribunais dedicados aos adolescentes com menos de 18 anos, além de questionar e punir castigos físicos violentos, o que ocasionaria na perda do poder familiar, em consonância com o que o Código Penal de 1890 já tratava.

A Constituição brasileira de 1934 também contextualiza vieses de proteção social, entretanto, vinculado a questão do trabalho, destacando em seu artigo 121, alínea d, “proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres” (BRASIL, 1934). Já a Constituição de 1937, contextualizada, ainda que de forma indireta, no modelo fascista de governar traz algumas medidas em seu bojo colocando o Estado como moralizador.

Desse modo, percebe-se que a infância e a juventude e as garantias especiais de proteção são colocadas pela primeira vez na normativa legal, sendo em uma carta magna, entretanto, entre o anacronismo da legislação e a realidade do período prevaleceu a institucionalização,

pois o Estado começa a intervir de forma direta, criando raízes fortes na institucionalização em massa, tendo em vista que a própria constituição de 1937. Ou seja, as medidas adotadas pelo Estado brasileiro foram interventivas, buscando a disciplina e o adestramento como forma de pensar o futuro da nação a partir desses corpos, ajustando-os para o trabalho.

O Serviço de Assistência ao Menor (SAM), tinha o caráter coercitivo e corretivo para as crianças e adolescentes desamparados/as socialmente e/ou que tivessem cometido alguma infração, visando o “ajuste social”. O modelo instituído teve inúmeras críticas pela sua perspectiva de não inclusão social, apenas servindo como um depósito de crianças, assim como teve uma perspectiva de cabide de empregos para o funcionalismo público, onde somente havia o repasse do dinheiro público sem haver uma concepção de cuidado e proteção (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

As autoras Rizzini e Rizzini (2004, p. 34) ainda apontam que: “[...] o SAM fez fama, acusado de fabricar criminosos. No imaginário popular, o SAM acaba se transformando em uma instituição para prisão de menores transviados e em uma escola do crime [...]”. A repercussão da violência, omissão e a corrupção dentro SAM, fez com que esse sistema fosse reestruturado e reformulado em 1964 com a criação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). A perspectiva social era do Anti-SAM, e buscava “[...] a rejeição aos “depósitos de menores”, nos quais se transformaram os internatos para crianças e adolescentes das camadas populares [...]” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 35). Contudo, a PNBEM foi instituída em um momento de um novo golpe nacional, a ditadura civil-militar (1964-1985), momento em que agitações e qualquer tipo de delito eram punidos com a prisão para resguardar a segurança nacional. Fase que Silva (1998) denomina como Institucional Pós-64 (1964 – 1990).

No ano de 1979 é instituído um novo Código de Menores, porém, a sua estrutura e os moldes de conceber a proteção era próxima ao de 1927, ainda que se tenha incorporado em nosso ordenamento jurídico os preceitos da Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1959 e ratificada em território nacional em 1961. Um dos maiores destaques do código foi a criação da “situação irregular” para as crianças e adolescentes. A compreensão da irregularidade do período não compreendia somente as crianças e adolescentes como anteriormente, ela contemplava a família. Assim, a criança que tivesse alguma violação de direitos em seu domicílio era encaminhada para a instituição de acolhimento – FEBEM. Ou seja, havia uma dupla punição a violência sofrida e a institucionalização compulsória (RIZZINI; RIZZINI, 2004; MARCÍLIO, 1998).

Como reflexão social deste processo de acolhimento Roberto da Silva (1998) destaca o poder do Estado em relação a vida e a morte das crianças institucionalizadas e a ausência de voz delas, uma vez que a sociedade não compreendia o que ocorria dentro dos muros das instituições, tendo em vista o contexto social do período de uma ditadura repressiva e que omitia a realidade.

Posto o contexto legal do país no período do Brasil República tem-se que fazer as considerações da questão extralegal. As legislações sociais foram se ampliando em contrapartida do processo de escravização, todavia, em caminho conjunto, as desigualdades sociais se solidificaram. A população negra não teve uma perspectiva de incorporação em nossa sociedade, ficando refém de espaços de habitação precarizados como os cortiços e as favelas, dadas as condições de desproteção social pós-abolição. Além disso, o processo de migração do campo para as cidades ocasionado pela expansão industrial e a criação dos grandes latifúndios também provoca a ampliação do quadro das desigualdades sociais pela ausência de políticas públicas. Essa realidade é que solidifica o quadro da institucionalização em massa no período, seja de crianças e adolescentes ou mesmo dos adultos pelo encarceramento (SILVA, 1998).

Partindo dos elementos suscitados as crianças e adolescentes, em sua maioria, não eram compreendidas como detentoras de direitos, e sim sujeitas a uma correção social, marcadas pelo binômio ajuste-correção, em que as famílias eram as responsáveis diretas pelas condições de seus/as filhos/as e o papel do Estado era ajustá-las para a vida em sociedade por meio da institucionalização. Esse fato marca a nossa sociedade, já que a partir das instituições e as vertentes delas é que se ganha a transfiguração social do *menor*, principalmente para crianças e adolescentes negros/as e pobres, ancorado pelo racismo estrutural.

Desse modo, as políticas sociais não incorporaram a população negra, ao contrário, os condicionaram como possíveis criminosos, a ideologia da racialização ganhou força por meio da eugenia social. O Estado brasileiro e a sociedade detentora do poder econômico deliberadamente não observaram as contradições sociais de séculos de escravização e a apropriação das terras nacionais. Contudo, questionavam o papel do negro na sociedade e a forma que eles/as seriam suprimidos/as, inicialmente pelo descaso claro pós-abolição e depois pelo encarceramento e institucionalização. Até chegar ao patamar da culpabilização pelo seu *status quo*, reforçado pela meritocracia, que direciona para o que se compreende em 2021 como necropolítica (MBEMBE, 2011) que é a eliminação dos corpos descartáveis na lógica capitalista.

Durante o período do Brasil República as crianças e adolescentes indígenas não são foco das políticas sociais, porém, este período consolida o término do genocídio indígena, ocasionado pela ditadura civil-militar<sup>5</sup>. Com a relação as crianças brancas, iniciou-se a fase da educação formal no início do século de forma tímida e para um público específico, o masculino, visando a sua incorporação no mercado industrial que ganhava contornos no país. Destaca-se a questão do gênero em que as mulheres pouco participavam de atividades educacionais formais, ancorado pelo machismo estrutural socialmente imposto. E, para as crianças negras, ficou o estigma social de um núcleo violento com pré-disposição a criminalidade, conforme já destacava Cesare Lombroso em 1876.

Após a instituição do Código de Menores de 1979, o país se encontra em um eixo de convulsão social. A ditadura não se sustenta em ideologia e pela crise econômica que o país atravessa. A repressão, ainda que mais vigente do que nunca, ganha oposição nas ruas por meio dos movimentos sociais. Movimentos esses que fazem eclodir o pedido de cidadania e respeito pelo Estado, garantindo condições sociais, políticas e civis que culmina na instituição da Constituição Federal de 1988, a qual ganha a alcunha de cidadã.

### **3 O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A NOVA ORDEM SOCIAL**

A CF/88 consolidou em seu bojo inúmeras garantias sociais inexistentes até então, ou que pertenciam a uma pequena parcela da população. Para o contexto de proteção social, as mais significativas são as instituídas por meio da seguridade social que contempla a saúde, a previdência e a assistência social, instituídas dentro dos moldes bismarkiano e beverdiano. No que se refere às crianças e adolescentes consolida um novo paradigma social, pois o Estado se compromete com o cuidado e a proteção em uma perspectiva de direitos, colocando-os como sujeitos de direitos prioritários das políticas públicas sociais, assim como compreende o estágio peculiar de desenvolvimento que o período merece.

A Constituição Federal também coloca a família como objeto central da sociedade brasileira, reservando proteção especial a ela em seu capítulo VII, nos artigos 226 a 230. Indo nessa

---

5 Os relatórios da Comissão da verdade de 2014 destacam esse processo em que o avanço dos militares sobre as regiões indígenas se acentuou, ocasionando um genocídio, que se encerra nos finais dos anos 1970. Assim, como trazem as violações de direitos para as crianças e adolescentes cujos pais foram considerados inimigos do Estado. Para maiores informações vide o v. 1, capítulo 10. <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

esteira, garante todos os tipos de vínculos familiares, protegendo a pluralidade dos laços familiares, de acordo com as mudanças do nosso tempo.

O artigo 227 da CF/88 consolida a Doutrina da Proteção Integral para crianças e adolescentes, assegurando direitos como a vida, a educação, a convivência familiar, educação, saúde, entre outros. Nesse sentido, que o ECA é promulgado no ano de 1990. O referido Estatuto traz as diretrizes das garantias constitucionais, abarcando as situações de desenvolvimento que ocorrem na infância e adolescência e a forma de proteção que vise o superior interesse da criança e do/a adolescente.

Esta perspectiva rompe com os preceitos vigentes que, conforme foi apontado, era baseado na ausência de direitos, ou uma proteção social de ajuste-correção com viés de desproteção para crianças e adolescentes.

A partir deste momento tem-se uma compreensão mais ampla da construção social de ser criança e adolescente, pois o artigo 1º do ECA institui que são crianças aquelas que tiverem até 12 anos e adolescentes aqueles/as que tiverem de 12 a 18 anos. Esse movimento é de suma importância, porque existem necessidades específicas para cada público em determinada faixa etária.

O Estatuto é considerado um instrumento de vanguarda, pois no ano de 1989, a Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, traria esta perspectiva de proteção por meio de políticas públicas efetivas. Sendo que o Brasil foi um dos pioneiros a incorporá-la em seu sistema normativo.

O ECA é considerado uma das leis mais avançadas do mundo por inovar e estabelecer diretrizes legais e institucionais comprometidas com os Direitos Humanos e com o Estado Democrático de Direito, reconhecendo o direito à cidadania plena e compreendendo a condição do público infantojuvenil como sujeito em peculiar situação de desenvolvimento. (PINI; DUARTE; NAKASONE, 2021, p. 191).

Nesta esteira, elementos como a não discriminação e a intervenção estatal junto à família como forma de garantir a proteção das crianças e adolescentes foram primordiais para uma compreensão da totalidade dos dilemas sociais. A família ganha uma importância dentro da CF/88, trazendo a perspectiva de uma proteção especial. Essa perspectiva de proteção social à família é que incorpora a questão do direito à convivência familiar e comunitária como algo inerente à proteção das crianças e adolescentes, visando a manutenção dos vínculos familiares e sociais. Ou seja, a família passa a ser um direito social de crianças e adolescentes. A construção desta vertente é o que embasará a compreensão do próximo

capítulo. Como forma de abordar a questão das políticas sociais de acolhimento institucional e a questão da convivência familiar e como ainda existem vieses de desproteção social, mesmo com a inauguração de um outro paradigma social.

Assim, percebe-se o paralelo histórico da infância no país, uma vez que o papel das crianças se modifica, saindo do contexto de um produto ou do ajuste social, para a incorporação da cidadania, um/a cidadão/ã com direitos e garantias que devem ser supridas também pelo Estado.

Todavia, com a inserção direta da família na responsabilidade da proteção tem-se um movimento do Estado de se ausentar nas políticas de proteção social. Dessa forma, com as novas determinações legais a família que passa a ser inserida de forma direta pela sua autorresponsabilização, criando-se o contexto de familismo. Percebe-se, portanto, que o movimento iniciado nos séculos anteriores é ressignificado, a família como eixo central de cuidado, responsabilização e culpabilização é reforçado pelo contexto iniciado no neoliberalismo brasileiro. Compreende-se proteção social, a partir da PNAS como “[...] uma nova situação para o Brasil. Ela significa garantir a todos, que dela necessitam, e sem contribuição prévia a provisão dessa proteção [...]” (BRASIL, 2004, p. 15). Posto a contextualização, a divisão da proteção social ganha contornos efetivos no país. Sendo dividida em: (i) proteção social básica; (ii) proteção social especial; (iii) proteção social especial de média complexidade; e, (iv) proteção social especial de alta complexidade (BRASIL, 2004). Essa divisão no contexto normativo auxilia a apreensão das políticas públicas, entretanto, não há como separá-las na questão do acolhimento institucional, pois, conforme expor-se-á, tanto a proteção básica que está vinculada a família e a garantia das condições mínimas para a vida dos brasileiros também deve estar articulada com a alta complexidade, que engloba a proteção social de crianças e adolescentes institucionalizados/as, visando a garantia do Sistema de Garantia de Direitos.

Esses dois elementos de articulação entre a proteção social básica e a alta complexidade serão basilares para a apreensão das políticas desenvolvidas na questão do desacolhimento institucional de adolescentes, porque, em grande medida, a fragmentação das políticas sociais acaba por trazer impactos diretos às famílias, crianças e adolescentes de nossa sociedade pelo não reconhecimento dos direitos como um conjunto articulado entre todas as esferas sociais das políticas.

Posto isto, percebe-se que há um avanço significativo dentro da sociedade brasileira no que se refere à proteção social a partir da CF/88, todavia, o caminho é árduo para a consagração de uma sociedade mais justa e igualitária, principalmente diante de um Estado

que não advoga em prol da população, mas sim das políticas de mercado em que o lucro prevalece sobre a vida, sendo que atender os grandes capitalistas é o eixo central. As políticas sociais, por meio da seguridade social em 1988, que se iniciam em uma perspectiva de inclusão, buscando romper com os séculos de descaso são instituídas, mas, ao mesmo tempo são desidratadas pela lógica da privatização e de estado mínimo, buscando inserir somente políticas residuais e focalizadas. “O Brasil nunca alcançou a proteção social dos trabalhadores e trabalhadoras, seja via trabalho assalariado, seja via políticas sociais, ou ambos associados, pois nunca se alcançou a construção de um projeto de redistribuição da riqueza produzida nestas terras” (ABEPSS, 2021, p. 9).

Nesse mesmo caminho, o Estado ao direcionar à família como eixo central condiciona o movimento de culpabilização por suas condições socioeconômicas, criando o estigma da meritocracia e reatualizando os princípios liberais da autonomia dos indivíduos em que o papel do Estado é intervir minimamente, delegando a responsabilidade de forma indireta à família e se ausentando dos compromissos assumidos na carta magna. Sposati (2018) advoga que a proteção social, conforme garantidas na seguridade social está definindo e que as famílias estão sendo atingidas pela financeirização das políticas sociais, ou seja, uma desproteção social.

#### **4 CONCLUSÃO**

Buscou-se um recorte na pesquisa em que se demonstre que proteger e desproteger sempre foram objetivos instaurados em nosso país. Após quatro séculos houve a perspectiva de proteção social estava instada no controle dos corpos, seja a partir do Brasil Colônia à Democracia. Uma vez que o direcionamento das políticas de proteção social fica mais a cargo de controlar e conduzir uma moral social do que compreender a diversidade multifacetada das famílias.

Sendo assim, institucionalizar é uma marca do passado, ainda que haja os avanços na CF/88 e no ECA, a perspectiva permanece a mesma, sendo necessário se posicionar contra essa cultura adultocêntrica de compreender crianças e adolescentes como mecanismos para ordem social, compreendendo que são sujeitos de direito e em peculiar situação de desenvolvimento.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 ago. 2022.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

DEL PRIORE, M. **História da criança no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contextos, 1992 - (Caminhos da História).

DOURADO, A.; FERNANDEZ, C. **Uma história da criança brasileira**. Recife: CENDHEC; Belo Horizonte: Palco, 1999.

EURICO, M. C. **Preta, preta, pretinha: o racismo institucional no cotidiano de crianças e adolescentes negras(os) acolhidos(as)**. 2018. Dissertação (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Estudos de Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

NAKASONE, Pedro Egidio; SILVA, Maria Liduina de Oliveira. A infância e o trabalho infantil para as crianças negras: passado e presente. *In: I Simpósio Serviço Social e Relações Étnico Raciais: construindo uma plataforma antirracista*. Unifesp. Santos/SP, 2020. Disponível em: <https://simposiorelraciais.openjournalsolutions.com.br/index.php/simposio/issue/archive>. Acesso em: 24 ago. 2021.

PINI, Francisca Rodrigues de Oliveira; DUARTE, Joana das Flores; NAKASONE, Pedro Egidio. Participação social de crianças, adolescentes e jovens: espaços de lutas e resistências. *In: NOGUEIRA, C. M. et al. Trabalho, Movimentos e Políticas Sociais: diálogos com o serviço social*. São Paulo: Rosivan, 2021. p. 185-203.

RIZZINI, Irene e RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**. Percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004, 288p.



RIZZINI, I. **O século perdido. Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2018.

SILVA, R. **Os filhos do Governo:** a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas. São Paulo: Ática, 1998.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocência Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 88-110, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680>. Acesso em: 26 ago. 2022. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.1680>.

WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. **Agência Senado.** Brasília, 8 jul. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=O%20c%C3%B3digo%20de%201927%20foi,resistiu%20%C3%A0%20mudan%C3%A7a%20dos%20tempos>. Acesso em: 10. set. 2021.